



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436645

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2104542-64.2025.8.26.0000, da Comarca de Ilha Solteira, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A, é agravado GUIDO MARINI NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.672

Agravo de Instrumento Processo nº 2104542-64.2025.8.26.0000

Relator(a): ANA LUIZA VILLA NOVA

Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado

Agravante: Itaú Unibanco Holding S/A

Agravado: Guido Marini Neto

Juiz(a): João Luis Monteiro Piassi

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Busca e apreensão em alienação fiduciária – Veículo não localizado – Medidas realizadas que foram infrutíferas – Intimação do réu para indicação da localização do bem, sob pena de multa – Cabimento - Razoabilidade e pertinência da providência, a fim de assegurar o cumprimento da liminar deferida - Preservação da boa-fé e incidência dos princípios da cooperação, celeridade e efetividade processuais – Decisão reformada - Agravo provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, contra a r. decisão de fl. 109 dos autos originários, que indeferiu o pedido de realização de nova diligência no endereço do réu para que entregue e/ou informe o paradeiro do veículo, sob pena de imposição de multa.

Diz o banco agravante, em síntese, que a ré não cumpriu com o contrato celebrado, e que para reaver o seu crédito, ajuizou a ação de busca e apreensão, contudo, o veículo nunca foi localizado para a apreensão. Informa que pediu ao Juízo *a quo* a intimação do réu para informar o paradeiro do veículo, sob pena de multa, contudo, este pedido foi indeferido.

Argumenta que o caso se enquadra na

hipótese de mitigação do rol taxativo do cabimento do agravo de instrumento, nos termos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp1.696.369-MT. Menciona a obrigação moral e legal do devedor de informar a localização do veículo objeto do financiamento celebrado, e que eventual conversão da ação de busca e apreensão em execução demandaria novo recolhimento de custas, onerando ainda mais o credor e a situação existente. Afirma que apesar da inexistência de disposição específica no Decreto Lei nº 911/69, a obrigação decorre do bom senso e direito.

Pede a concessão do efeito suspensivo ao recurso, *“para modificar a r. decisão guerreada a fim de ser deferida a intimação do Agravado para informar exatamente o local do paradeiro do veículo, sob pena de imposição de multa de desobediência a ordem judicial”*. No mérito, requer o provimento do agravo de instrumento (fls. 01/11).

Recurso tempestivo, preparado e enviado diretamente ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se, na origem, de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária ajuizada por Itaú Unibanco Holding S/A contra Guido Marini Neto, objetivando a busca e apreensão do veículo alienado e indicado na inicial, além da consolidação da propriedade e posse plena dos bem.

O Juízo de origem concedeu a medida liminar de busca e apreensão do veículo (fl. 71 da origem) em 18.10.2024, porém, até o presente momento não foi localizado o veículo Toyota, Corolla Sedan, Placas ONF1297, nada obstante a tentativa do oficial de justiça em cumprimento ao mandado expedido na origem (fls. 74/76 da origem).

Sem que tenha sido apreendido o veículo, o devedor relatou ao oficial de justiça que *“tinha repassado o veículo para uma outra pessoa, mas não forneceu o nome e tampouco o endereço”* (fl. 76 da origem).

Em razão da ausência de colaboração do réu e da não localização do veículo, o autor ora agravante requereu a realização de nova diligência no endereço do réu para que seja intimado a informar a localização do veículo, sob pena de multa (fls. 105/108 da origem) o que foi indeferido pelo Juízo de origem (fl. 109 da origem), contra a qual se insurge o agravante.

Consta no artigo 6º do Código de Processo Civil o princípio da cooperação que assim dispõe, *in verbis*:

“Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Acerca da matéria vale destacar o

ensinamento da doutrina a seguir:

“(...) 1.1. O princípio da cooperação é relativamente jovem no direito processual. Cooperar é agir de boa-fé. Embora nem todas as condutas de boa-fé sejam essencialmente cooperativas. 1.2. O dever de cooperar existe no interesse de todos, pois todos pretendem que o processo seja solucionado em tempo razoável. 1.3. A ideia de cooperação, às vezes, atinge não só às partes, mas a própria sociedade, que se faz presente, por meio dos amicus curiae ou mesmo grupos que participam das audiências públicas, que são marcadas quando a questão a ser decidida pelo Judiciário tem grande repercussão social. [...]” (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; Ribeiro, Leonardo Ferres da Silva; TORRES DE MELLO, Rogério Licastro. Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil: artigo por artigo, 2ª Edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 68/69) (destaque nosso).

Além disso, vale destacar o disposto no artigo 319, § 1º, do Código de Processo Civil, que consagra o aludido princípio, e prevê que caso o autor não disponha das informações indispensáveis ao conteúdo da petição inicial, poderá requerer ao juiz diligências necessária à sua obtenção, *in verbs*:

“Art. 319. A petição inicial indicará:

(...)

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao

juiz diligências necessárias a sua obtenção.”

No presente caso, restou demonstrada a dificuldade do exequente para localizar o veículo e a ausência de colaboração do réu, eis que informou que repassou o veículo, sem, contudo, informar o nome da pessoa que comprou e o endereço.

Neste contexto, embora caiba à parte diligenciar, para fins de localização do bem, no caso em análise e diante da tentativa infrutífera, há necessidade de intervenção judicial, porquanto negativa a medida realizada.

Assim, de rigor seu deferimento, do pedido de nova diligência no endereço do réu, para que seja intimado, a fim de indicar a localização do veículo, sob pena de sua conduta ser considerada ato atentatório à dignidade da Justiça, com incidência de multa, a fim de assegurar o cumprimento da determinação judicial e, ainda, garantir a preservação da boa-fé entre as partes e os princípios da cooperação, celeridade e efetividade processuais.

A respeito, a jurisprudência desta 25ª Câmara de Direito Privado já decidiu, conforme fundamentação e ementa do v. Acórdão de relatoria Exmo. Des. Hugo Crepaldi, reproduzido a seguir:

“Não se desconhece o entendimento majoritário do Tribunal no sentido de que descabe a intimação do

devedor para a indicação de localização do bem, uma vez que não existe tal obrigatoriedade na lei especial, bem como porque, frente a não localização, é possível a conversão da busca e apreensão em ação executiva. Esse, inclusive, já foi um entendimento por mim adotado.

Contudo, analisando melhor a questão, vejo que as razões para a negativa da indicação pelo devedor não se sustentam. Pelo contrário, há motivos suficientes para considerar como seu dever a indicação de onde se encontra o bem, ainda que seu conhecimento se limite a afirmar que não está mais na sua posse.

Apesar de não haver norma expressa nesse sentido no Decreto-lei nº 911/69, não há porque deixar de aplicar o regime geral de contratos previsto pelo Código Civil, notadamente o princípio da cooperação e da boa-fé objetiva. Esta, dentre suas funções, impõe aos contratantes não só o cumprimento da prestação obrigacional principal, mas também a observância da lealdade no cumprimento de todas as prestações acessórias que emergem de uma obrigação complexa (art. 422 do CC), o que se refere à função integrativa do princípio da boa-fé contratual, que traduz a noção de deveres anexos(...)"

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – BUSCA E APREENSÃO – Intimação da ré para que informasse o endereço em que o veículo pudesse ser localizado – Inércia – Aplicação de multa por litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da justiça – Admissibilidade – A despeito de ausência de previsão legal expressa no Decreto-lei nº 911/69, é possível a imposição desse dever em decorrência dos princípios da boa-fé objetiva e da cooperação –

Negado provimento. (TJSP; Agravo de Instrumento 2000349-08.2019.8.26.0000; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/02/2019; Data de Registro: 08/02/2019)”

E, ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Insurgência contra a r. decisão que indeferiu o pedido de intimação do agravado para que informe a localização do veículo. Possibilidade. Apesar de não haver previsão expressa no Decreto - Lei nº 911/69 quanto à obrigatoriedade de o devedor indicar a localização do bem, havendo resistência injustificada quanto ao andamento do processo, pode ser imposto ao devedor o dever de colaboração, em nome dos princípios da cooperação, lealdade processual e da boa-fé objetiva. Art. 5º do CPC. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Decisão mantida. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2336625-86.2024.8.26.0000; Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caraguatatuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/11/2024; Data de Registro: 25/11/2024)

Agravo de Instrumento – Alienação fiduciária – Busca e apreensão – Decisão que determinou a intimação do réu para indicar a localização do veículo, no prazo de cinco dias,

sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da Justiça com incidência de multa – Preliminar – Pedido de justiça gratuita direcionado a MM. Juíza de Primeiro grau, ainda não apreciado – Novo ou reiterado pedido no recurso – Concessão da justiça gratuita apenas para o ato processual, vale dizer, para o recurso, viabilizando-se a cognição de referido – Artigo 98, § 5º do CPC – Mérito – Veículo, por ora, não apreendido – Contestação – Incidência do entendimento consagrado no Tema 1040, da sistemática dos Recursos Repetitivos do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, "Na ação de busca e apreensão de que trata o Decreto-Lei n.º 911/1969, a análise da contestação somente deve ocorrer após a execução da medida liminar" – Documentação constante dos autos que dá conta de que a notificação foi enviada ao endereço do réu, constante no contrato e recepcionado em referido destino – Determinação ao réu a indicar a localização do veículo, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da Justiça com incidência de multa – Possibilidade - Preservação da boa-fé e incidência dos princípios da cooperação, celeridade e efetividade processuais – Decisão mantida – Agravo de instrumento não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2332346-91.2023.8.26.0000; Relator (a): João Antunes; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2023; Data de Registro: 18/12/2023)

Destarte, de rigor a reforma da decisão agravada, a fim de determinar a realização de nova diligência no endereço do réu, para que seja intimado para, no prazo de 05 dias, indicar a localização do bem, sob pena de imposição de multa por ato



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atentatório à dignidade da justiça, em caso de descumprimento, a qual será oportunamente imposta pelo juízo de origem em caso de decurso do prazo sem o cumprimento da determinação.

Isto posto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

ANA LUIZA VILLA NOVA
Relatora